2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 15 / 03 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000270/96-75
Acórdão : 202-10.469

Sessão : 15 de setembro de 1998
Recurso : 103.018
Recorrente : NEI JOSÉ CANZIANI
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

ITR - VALOR DA TERRA NUA mínimo - VTNm - Cobrança fiscal efetuada em consonância com os preceitos legais e normas administrativas complementares. LAUDOS PERICIAIS - Constituem documentos hábeis, capazes de fundamentar a impugnação do valor cobrado. **Recurso negado**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: NEI JOSÉ CANZIANI.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

Marcos Vinícius Neder de Lima
Presidente

Helvio Escovedo Barcellos
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000270/96-75
Acórdão : 202-10.469

Recurso : 103.018
Recorrente : NEI JOSÉ CANZIANI

RELATÓRIO

Em Notificação de Lançamento de fls. 02, se exige do contribuinte acima identificado o pagamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e de contribuições incidentes, exercício de 1995, no valor total de R$2.453,58, relativo ao imóvel inscrito na Secretaria da Receita Federal sob o nº 0807534.4, situado no Município de Peabiru - PR.

A base legal da exigência encontra-se capitulada nos seguintes normativos: Lei nº 8.847/94, ITR, e Decretos-Leis nºs 1.146/70, 1.989/82 e, ainda, 1.166/71, no que tange às contribuições.

Impugnou a cobrança, o reclamante, em peça juntada às fls. 01 à 03, argumentando que o exigido é demasiado, considerando-se, principalmente, o real valor da área tributada.

Na Decisão de fls. 12 a 15, a autoridade julgadora, não concordando com a argumentação interposta, muito embora considerando-a tempestiva, indefere o apelo.

Manifesta-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, às fls. 24/25, pela improcedência da reclamação.

É o relatório

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13951.000270/96-75
Acórdão : 202-10.469

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Entendendo-se injustiçado, apresenta o contribuinte Peça Recursal de fls. 18 a 20, que ora se examina.

Considerando os trâmites legais, passa-se ao exame do mérito.

Trata o processo de matéria já apreciada por esta Câmara, em decisões reiteradas.

O inconformismo do reclamante diz dos valores lançados referentes ao exercício de 1995.

Analisa e compara os diferentes percentuais levados em consideração na cobrança da exigência fiscal, computando-se regiões vizinhas.

Solicita revisão do pagamento a ser recolhido, à argumentação principal de que o valor cobrado no ano seguinte foi bem mais compatível.

Vem entendendo o Conselho, ao julgar pendências semelhantes, que constituem base para a reclamação os Laudos periciais referentes.

Assim, a prova hábil para impugnar a fundamentação adotada no lançamento é o Laudo de Avaliação, acompanhado de cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, devidamente registrada no CREA e que demonstre o atendimento dos requisitos das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT (NBR 8799), documentos estes não presentes nos autos.

Diante do exposto, voto pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 1998

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS